

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.179/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000087537-07	
Impugnação:	40.010158337-71	
Impugnante:	Espólio Maristela Camille Chamoun Martins	
	CPF: 574.187.721-49	
Proc. S. Passivo:	Alessander Giroto Fernandes Nogueira	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Nilda Terezinha Abrão Chamoun, ocorrido em 01/10/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.909.088.365-1.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o senhor Wolney Barcelos Martins (Inventariante), representando o Espólio de Maristela Camille Chamoun Martins, apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 36/40, com os argumentos a seguir, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN;

- argumenta que, se levarmos em consideração os dispositivos de lei, a Resolução nº 5.650/23, bem como a data do falecimento (fato gerador) da Sra. Nilda Terezinha Abrão Chamoun em 01/10/14 e a data da Declaração de Bens e Direitos (24/09/19), tem-se que no caso em tela estamos diante da ocorrência da decadência e prescrição quanto a cobrança do imposto por parte do Fisco estadual.

Ao final, requer que se reconheça a extinção do crédito tributário lançado, em decorrência da decadência e, conseqüentemente, a expedição da Certidão de Desoneração/Pagamento do ITCD.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 71/76, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Nilda Terezinha Abrão Chamoun, ocorrido em 01/10/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.909.088.365-1.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário.

Ressalta que se encontra decaído o direito da Fiscalização de lançar o tributo, pois a contagem do prazo quinquenal da regra decadencial é regida pelo disposto no art. 173, inciso I do CTN, assim pela Resolução nº 5.650/23, levando-se em consideração a data do falecimento (fato gerador), qual seja 01/10/14 e a data da Declaração de Bens e Direitos (24/09/19).

Contudo, não podem ser acolhidas as alegações do Impugnante.

No caso do ITCD na transmissão *causa mortis*, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retro transcrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Sobre o lançamento do ITCD estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

(...)

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, como o processo de inventário, certidão de óbito e declaração de imposto de renda, estes nem sempre explicitam os elementos bastantes e necessários ao lançamento, nem desobrigam o Contribuinte da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Na hipótese de o Contribuinte não cumprir a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Importante destacar o comando expresso no art. 142 do CTN acerca do lançamento:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Na mesma direção está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme dispõe a Súmula nº 555:

SÚMULA Nº 555

QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO, O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUI AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Acerca da Resolução nº 5.650/23 da SEF/MG, trazida pela Autuada, tal diploma normativo não se aplica ao caso, visto que, diferentemente do presente e-PTA, trata da transmissão por doação. Examine-se:

Art. 1º - A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente de doação não declarada à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, deverá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obedecer ao prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, observada a data de ocorrência do fato gerador.

(...) (Destacou-se)

Portanto, no presente caso, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2019, só se expiraria em 31/12/24, tendo sido efetivada a intimação do Auto de Infração em 15/10/24, conforme págs. 68/70 dos autos, não havendo que se falar em decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e Decreto nº 43.981/05, que estabelecem:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

(Grifou-se)

Decreto 43.981/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão

(...) (Grifou-se)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CS/P